



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.226/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	03	20		Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
				x	8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre alteração da LDO 2020 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 29/04/2020.

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 09/03/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em 11 de março de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça, após análise preliminar do projeto, entendeu por solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, Vereador Antônio Clésio Costa, o envio de expediente ao Executivo Municipal para que este juntasse ao projeto a Ata do Conselho Municipal



de Assistência Social aprovando a inclusão da nova modalidade na LDO, bem como cópia do contrato nº 021/2019 e dos seus aditivos, conforme mencionado na Exposição de Motivos.

Em 22 de abril de 2020, o Executivo Municipal juntou ao projeto a ata do conselho, apresentando os demais documentos em 28/04/2020.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Ressalta-se que a alteração da LDO se justifica, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de nova modalidade na Lei de Diretrizes orçamentária em exercício, ou seja, LDO 2020.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Senhora Rosiane da Silva Costa, o projeto de lei visa a abertura de crédito Especial para criação de nova modalidades de despesa no Fundo Municipal de Assistência Social, tendo em vista que no Programa “Gestão da Política Municipal da Assistência Social”, do orçamento do FMAS, não foram previstas dotações para o exercício corrente destinadas à cobertura de despesas para a conclusão da obra de construção do CREAS com recursos próprios, valor que agregará a contrapartida do município.

Ainda a Secretária destaca em sua Exposição de Motivos que a referida obra tem aditivo no valor analisado e aprovado pela Caixa Econômica Federal.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]



Legislativo municipal a alteração da LDO e abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária do próprio Fundo Municipal de Assistencial Social – Programa: Gestão Bolsa Família e Cadastro Único, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV e 93, inciso X da LOM.²

Apenso ao projeto, conforme solicitação desta Comissão, consta a Ata de aprovação da alteração na LDO, conforme o projeto em comento pelo Conselho Municipal de Assistência Social, tendo em vista que cabe ao CMAS o gerenciamento, execução e o controle financeiro e contábil do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do Art. 15. da Lei nº 4724, de 13 de maio de 2016, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social de Imbituba e o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, bem como o contrato referente ao processo licitatório mencionado na exposição de motivos e seus aditivos.

Em análise ao contrato e aos aditivos anexados ao Projeto de lei, verifica-se que a abertura de crédito visa agregar a contrapartida, a fim de concluir a obra, entendendo-se que será adquirido outros bens e/ou serviços que não estejam previstos na obra.

Segundo informações prestadas pelo Poder Executivo, através de mensagem por aplicativo, o referido valor será para realizar a calçada, a fim de garantir a acessibilidade, já que não estava prevista na obra.

No entanto deverá a municipalidade se atentar para os meios legais contratuais, a fim de não incorrer em crime de responsabilidade.

Neste sentido, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] X - enviar á Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias:[...]



III – Voto

Assim, eu Vereador Humberto Carlos dos Santos voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.226/2020.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, do dia 29 de abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.226/2020.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Anderson Teixeira
x		Humberto Carlos dos Santos